



CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2023



Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL – UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE** conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físicos Financeiro, Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, Composição Analítica do BDI e Projetos Técnicos de Engenharia que passam a ser parte integrante do Projeto Básico e demais anexos do Edital, que dele fazem parte integrante, independentemente de sua transcrição

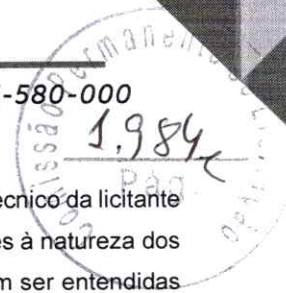
ATA II DA SESSÃO INTERNA PARA ANÁLISE FINAL E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO.

Aos 05 (cinco) dias do mês de Junho de 2023, às 10h, na sala de licitações – Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Ibimirim, localizado Rua Maria do Rosário Melo, 218 – Areia Branca – Ibimirim/ CEP: 56.580-000, o Presidente **GEORGE MENEZES UMBUZEIRO**, e os membros da Comissão Permanente de Licitação **Anne Kelly Ferreira Xavier, Jakson Gabriel de Moraes, Maria Cícera Teixeira Dantas e Tatiana Silva de Oliveira**, nomeados conforme Portaria anexada aos autos, reuniram-se em sessão interna para análise final e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do Processo acima epigrafado. Iniciando a sessão o Presidente informou que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 23 de Maio as 9:00 horas. Informamos que 15 (quinze) empresas apresentaram os envelopes de habilitação e proposta comercial, quais sejam: 1 – A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda - EPP; 2 – Igor Luiz Cordeiro Pereira Ltda; 3 – Trust Construtora Ltda; 4 – BL Construtora; 5 – Arbitrium Engenharia; 6 – Vasconcelos Serviços de Engenharia Eireli; 7 – Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli; 8 – Oceano Serviços de Construção Civil Ltda; 9 – Otávio Neto Construções; 10 – Locatran Construções e Serviços Ltda – ME; 11 – Construtora e Locadora Alexandre – EPP; 12 – JN Construtora; 13 – Mivaq Construções Eireli – EPP; 14 – DMS Instalação e Manutenção Elétrica Ltda – ME; 15 – Vandelson Construções & Cia Ltda. A Comissão prosseguiu abrindo os envelopes de habilitação das empresas participantes, vistando-os. O presidente suspendeu a sessão para uma análise mais acurada dos mesmos. O presidente informou que o documento referente a habilitação técnica foi encaminhado para análise do Setor de engenharia, assim como o balanço patrimonial foi encaminhado para Assessoria contábil para emissão de Pareceres. Os demais documentos foram analisados pela Comissão, bem como foram realizadas as diligências aos mesmos. Após análise a Comissão faz as seguintes considerações: Foram realizadas todas as diligências nos documentos de habilitação, sendo os mesmos acostados autos. Dando prosseguimento a Comissão informa que as empresas Trust Construtora Ltda, BL Construtora e Locatran Construções e Serviços Ltda – ME não apresentaram Atestado de Visita nem declaração de não visita conforme o subitem 12.4 da Qualificação Técnica. Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é irregularidade que pode ensejar a anulação do certame: 9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU); Dessa forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU: A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a

(Handwritten signatures in blue ink)



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000



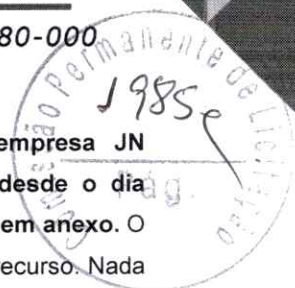
possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário). As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário). Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021 - admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido: Art. 63. (...)§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4º), o intuito é repelir a previsão em edital de realização de visita coletiva, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio. Percebe-se, portanto, que a exigência EXCLUSIVA de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado. No que se refere ao Setor de Engenharia, as empresas Igor Luis, Trust, Vasconcelos, Otávio Neto, Lacantra, Mivaq, DMS e Vandelson não atenderam ao disposto no edital, conforme parecer em anexo assinado pelo Engenheiro Jose Jackson Gomes de Brito Engenheiro Civil CREA-PE: 1819493180. No que se refere ao setor de contabilidade as empresas A & S, Trust e Mivaq foram inabilitadas no Balanço Patrimonial conforme pareceres em anexo, assinado pelo Sr. Tadeu André Bezerra de Sande CRC: 017.226/0-3. Em ato contínuo a Comissão informa que após a análise e diligências dos documentos apresentados e ainda concatenado com os Pareceres Técnicos Contábil e de Engenharia a Comissão Permanente de Licitação proferiu o seguinte resultado: as empresas A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda - EPP, Igor Luiz Cordeiro Pereira Ltda, Trust Construtora Ltda, BL Construtora, Vasconcelos Serviços de Engenharia Eireli, Otávio Neto Construções, Locatran Construções e Serviços Ltda – ME, Mivaq Construções Eireli – EPP, DMS Instalação e Manutenção Elétrica Ltda – ME e Vandelson Construtora, foram declaradas como INABILITADAS, bem como as empresas Cavalcanti, Andrade e Alcântara Construção, Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli, Oceano Serviços de Construção Civil Ltda e Construtora e Locadora

[Handwritten signatures in blue ink]



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

Alexandre – EPP encontram-se HABILITADAS. Informamos que com relação a empresa JN CONSTRUTORA, a mesma está impedida de participar de certame no Município desde o dia 24.05.2023 quando foi publicado no Jornal dos Municípios de PE – AMUPE e acostado em anexo. O Presidente informou que o resultado será publicado nos Jornais, já constando o prazo para recurso. Nada mais digno de nota e nem tratar, o Presidente encerrou a sessão, assinando esta ata junto com os membros da Comissão.

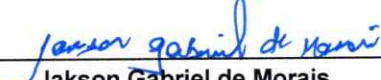




GEORGE MENEZES UMBUZEIRO
PRESIDENTE DA CPL



Anne Kelly Ferreira Xavier
MEMBRO DE APOIO



Jakson Gabriel de Moraes
MEMBRO DE APOIO



Maria Cícera Teixeira Dantas
MEMBRO DE APOIO



Tatiana Silva de Oliveira
MEMBRO DE APOIO